



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA nº 003/2017		OBJETO: OBRAS CIVIS
Questionamento – 21/08/2017		
QUESTÃO	TEOR DA QUESTÃO	RESPOSTA
1		*



QUESTIONAMENTO

Prezada Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Taiane Clarissa Coutinho Dias, bom dia!

A EMPRESA:..... LTDA, demonstra seu interesse em participar da Concorrência No. 003/2017 - Objeto: Construção de Unidade Escalar com 6 Salas em Serra do Padeiro - Buerarema - Ba.

Sendo assim solicitamos esclarecimento em relação ao Edital no que diz respeito a seguinte Item:

4. "d) Comprovação do licitante de que possui, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica para execução de serviço de características semelhantes às do objeto desta licitação, listados no modelo constante do Anexo VI emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico expedido(s) pelo(s) CREA(s)/CAU(s) da(s) região(ões) onde a(s) obra(s) tenha(m) sido executada(s), que comprove(m) ter executado ou participado da execução de obras de engenharia equivalentes ou semelhantes ao objeto da presente licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo, e que deverão ser detalhados. [Lei 9.433/05 - Art. 101, §2º]; :"

Dos fatos:

Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Da leitura do artigo 48 da Resolução nº1025/009 do CONFEA que "A capacidade técnica de uma pessoa jurídica é representada pelos conjuntos dos acervo técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico" e no seu parágrafo único assinala que "A capacidade técnica de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro". Por meio da Resolução 1025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia Confea, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica ART e Certidão de Acervo Técnico CAT, "indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." TCU no Acórdão 655/2016 - Plenário. O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT faça parte dos responsáveis técnicos na certidão de registro e quitação e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

Vejamos, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Diante do exposto a Tecmaster entende que deve apresentar atestado de **capacidade técnica profissional**, com as mesmas exigências do atestado de capacidade técnica operacional (em nome da Empresa), visto que os profissionais indicados, pela EMPRESA: para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional (em nome da empresa), irão participar da obra ou serviço objeto da licitação, caso sejamos vencedores, e fazem parte do quadro permanente da empresa a mais de 6 meses, conforme Art. 30 da Lei 8883 de 8 de Junho de 1994. Informamos que esses profissionais são sócios da empresa:..... . Dessa forma a Licitante poderia apresentar a CAT Técnico-Profissional em Substituição da Técnico-Operacional (Em nome da empresa).

Logo gostaríamos de saber se essa Comissão Permanente de Licitação - CPL, valida a informação apresentada pela EMPRES> , onde poderemos apresentar o Atestado de Capacidade Técnico Profissional, ao invés do Atestado de Capacidade Técnico Operacional.

*Resposta

1 - Veja, o inciso II do Art. 101 da Lei baiana exige: **comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;** O Edital Matriz da PGE exige:- **comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente de acordo com o modelo constante da PARTE II deste instrumento (art. 101, II).**

Ora, atestados que comprovem atividades compatíveis em **quantidades e prazos** com o objeto da licitação só podem ser exigidos das empresas licitantes visto que, do profissional não se pode exigir nos atestados, **comprovação de quantidades de serviços e prazos de execução!!!**

Portanto, a exigência de atestados técnico-operacional, encontra amparo legal na Lei baiana e no Edital matriz da PGE, senão vejamos o que diz o parágrafo 1º do Art. 101:

§ 1º - No caso das **licitações pertinentes a obras e serviços**, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

Portanto, deve-se exigir atestados **técnico-operacional**, devidamente registrados no **conselho competente**.



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

2 - Para a comprovação da qualificação **técnico - profissional**, o parágrafo 2º da Lei, exige: A exigência relativa à **capacitação técnica** limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação **ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado;**

Ora, empresa não tem atestado de capacitação técnica!!

Portanto, somente o **profissional** de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, seria detentor de tal **atestado de responsabilidade técnica!**

Caso o profissional responsável técnico da empresa não possua atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, poderá ser aceito outro profissional, possuidor de tal atestado de responsabilidade técnica, devidamente reconhecido pelo conselho competente e acompanhado com a respectiva Certidão de acervo técnico- CAT conforme o Decreto 9.534/05 exige nos itens 2.2.3.2 e 2.2.3.4

Portanto, deve-se exigir atestados técnico-profissional, devidamente registrados no conselho competente e acompanhados das respectivas CAT's.